

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Cível

Da Comarca de Bento Gonçalves do Rio Grande do Sul.

QUIDITÁ MÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em Bento Gonçalves – RS, na Rodovia RST 470, S/N, Km 202,42, Distrito de Tuyuti, CEP. 95.700-000 inscrita no CNPJ sob nº 01.020.875/0001-18, por seus advogados regularmente constituídos (procuração anexa – doc. 01), com endereço profissional na Rua Sarmento Leite, nº 1226, bairro Exposição, Caxias do Sul – RS, CEP 95.084-000, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis,

apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
com pedido de Tutela de Urgência de
natureza cautelar, o que faz estribada nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor:

1. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

Inicialmente, a Recuperanda informa e declara que reune todas as condições prescritas no art. 48 da Lei 11.101/05, além de apresentar as informações e os documentos elencados no art. 51 da referida lei, conforme transcrição imperiosa:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

- VII administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor em aquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- (...)

Grifos e omissões da Recuperanda.

Dessa forma, juntam-se declarações de que a Recuperanda: **(a)** não é falida; **(b)** não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(c)** jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

Assim, comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do referido art. 48, as Impetrantes passam a expor as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira, além de apresentar os demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, tem-se que este rol de requisitos está integralmente cumprido pela Recuperanda, a partir dos documentos que instruem este petitório, que podem ser assim sumarizados:

doc. 02 – cópias do contrato social da Recuperanda;

doc. 03 – demonstrações contábeis e financeiras dos três últimos exercícios sociais:

- 3.1 Balanço Patrimonial 2018, 2019 e 2020;

- 3.2 Demonstração Financeira especialmente levantada: Balancete Patrimonial Intermediário - março de 2021

- 3.3 Fluxo de Caixa e sua projeção.

doc. 04 – relação completa dos credores, inclusive dos trabalhadores, com as especificações legais;

doc. 05 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;

doc. 06 – declaração de bens e direitos dos sócios;

doc. 07 – extratos das contas bancárias;

-7.1 (a, b) - Contratos bancários;

doc. 08 – certidão do cartório de protestos;

doc. 9 – relações dos processos judiciais em tramitação nos quais a Recuperanda é parte;

Destarte, conforme indubitavelmente demonstram os documentos acima relacionados e que instruem esta petição, restam atendidos os requisitos legais requeridos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Empresas, aqui pleiteada, eis que observados regiamente os ditames dos artigos 48 e 51 da LRE.

2. Breve síntese sobre a história e principais atividades da Recuperanda:

A empresa Quiditá Móveis é uma empresa tradicional que conta com a experiência de 25 anos no mercado moveleiro. Trajetória alicerçada na ética, transparência e profissionalismo.

Foi fundada em 1996, estando em constante evolução, buscando sempre atender as exigências de mercado e clientes, através da inovação, aperfeiçoamento de técnicas e produtos, sempre respeitando o meio ambiente.



Mesmo inserida em um exigente mercado moveleiro, vem traçando um caminho de sucesso, se transformando em sinônimo qualidade, conforto, beleza e funcionalidade ao lar de seus clientes.

Conta com atuação nacional e exportação para diversos países, através de processo fabril moderno e parque industrial com mais de 6.000 m², além de equipe capacitada e treinada, garantindo dessa forma alta qualidade dos produtos.

Ainda visando maior performance junto aos clientes e mercado, foi criada a linha de planejados, que acabou por receber a identificação de Almadra, que visa atender clientes que buscam unir versatilidade, conforto, beleza e funcionalidade para todos os ambientes do lar: cozinha, área de serviço, banheiro, dormitório, closet, home theater e homo office.

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PASSIVO: credores sujeitos ao presente Pedido de Recuperação Judicial:

No que se refere ao passivo, na data base de 30 de março de 2021, tem-se o seguinte quadro:

IDENTIFICAÇÃO DO PASSIVO	VALOR EM R\$
Passivo trabalhista	161.155,83
Passivo quirografário	1.311.418,93
Passivo quirografário – EPP	142.505,30
Passivo Garantia Real	1.026.569,11
TOTAL	2.641.649,17

Em linhas gerais e de forma resumida, este é o panorama em que está inserida a Recuperanda, o qual, como já referido, tornou indispensável e determinou o ajuizamento da presente medida judicial.

Trabalhistas: soma das férias e 13º R\$ 96.091,83 + R\$ 65.064,00 da reclamatória trabalhista.

Quirografários: soma de R\$ 315.448,96 + comissões R\$ 29.858,03 + Bancos R\$ 599.235,80 + empréstimos/mútuos R\$ 366.876,14

3. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA:

É de notório conhecimento a dimensão da forte crise que assola o País e o mundo em razão da pandemia da COVID-19, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março de 2020, chegando a ser declarado estado de calamidade pública em 19/03/2020, através do Decreto Legislativo n. 55.128 de 2020. Destaca-se que este foi o primeiro Decreto, sendo que o mesmo vem sendo alterado desde então.

O impacto de todo esse cenário na economia foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio e o aumento do desemprego, que tendem a perdurar pelos próximos meses, gerarão efeito catastrófico no PIB, sendo um cenário jamais visto por esta geração.

Dentre as principais razões que contribuíram para crise econômico-financeira vivenciada pela empresa requerente, destaca-se abaixo:

3.1. CRISE MACROECONÔMICA: Ativo x Passivo

A crise mais recente se instaurou com a chegada da pandemia do vírus COVID-19 no País, onde no estado do Rio Grande do Sul, após a confirmação de transmissão comunitária, todas as atividades “não essenciais” foram suspensas por sete dias, a partir do dia 19/03/2020 através do Decreto Estadual 55.128/2020, o qual foi prorrogado e editado diversas outras vezes.

Novamente neste ano de 2021, em 22.02.2021, houve a promulgação do Decreto 55.766 que, mais uma vez, acabou por declarar estado de Calamidade Pública, sendo que referido Decreto foi prorrogado e editado até o presente dia, visando conter a contaminação em massa do vírus.

As medidas adotadas tinham como objetivo o isolamento social, a fim de evitar a propagação acelerada do vírus pelo Estado.

Apesar de essencial à manutenção dos empregos, foi determinado o fechamento das fábricas e do comércio de forma expressa pelos decretos estaduais e municipais, em virtude do risco de alto grau de contaminação, considerando o número de pessoas que circulam pelo comércio e empresas diariamente.

É fato que, tal medida adotada pelo Estado e Municípios foi devastadora para o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, colocando a empresa requerente em condições de vulnerabilidade, **ante a total ausência de recursos financeiros** para saldar seus compromissos com empregados, fornecedores e instituições financeiras.

Até mesmo porque, além das lojas que revendem os produtos da Recuperanda estarem de portas fechadas, a empresa ficou praticamente inativa por mais de 30 (trinta) dias, eis que havia determinação em vigência de suspensão das atividades e sugestão de trabalho via “*home office*”, o qual, por óbvio, no caso da empresa requerente, é totalmente inviável.

Para ilustrar a maneira avassaladora como a pandemia impactou na atividade empresarial da requerente, o quadro abaixo demonstra o resultado do Ativo e Passivo relativo aos anos de 2018, 2019 e 2020, sendo que, mesmo com a retomada recente da atividade, resta clarividente que a recuperação será lenta e desafiadora, senão vejase:

	2018	2019	2020
Ativo	1.393.736,39	1.913.724,562	1.222.782,47
Passivo	2.516.275,12	3.894.562,39	3.652.300,79

Neste mesmo período, podemos verificar que a Receita Bruta de Vendas, embora mantendo-se em viés de crescimento e manutenção, acabou por não ser suficiente para redução do Passivo.

2018	2019	2020
3.481.422,17	4.612.578,96	4.611.792,11

Acredita-se que tal fato tenha origem na ocorrência de aumento de preços dos insumos, falta de planejamento e ajuda de custo dos governos Municipal, Estadual e Federal no combate a Pandemia, no sentido de falta de incentivo à manutenção das indústrias e a atividade econômica.

E para este início de 2021, a Recuperanda já vislumbra cenário ainda mais temeroso, fez que a Receita Bruta nos meses de janeiro, fevereiro e março aponta o valor de R\$ 1.256.007,38 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, sete reais e trinta e oito centavos).

Embora este indicativo pudesse sinalizar situação de estabilidade, as despesas com custos dos produtos, administrativas e financeiras, acabam por fazer com que a Recuperanda mantenha-se em situação de prejuízo, sendo que este valor continua aumentando.

Os números supracitados demonstram com clareza a gravíssima situação vivida e o impacto da pandemia nas atividades empresariais, resultando no período analisado, em aumento de passivo, de aproximadamente 45%, ou seja, no ano de 2018 o passivo importava em R\$ 2.516.275,12 sendo que no ano de 2020 importou em R\$ 3.652.300,79.

E neste início de 2021, os indicadores continuam apontando para existência de prejuízo, sendo que no período de janeiro a março, atingiu o montante de R\$ 42.511,00.

A situação vivenciada hoje é grave, visto que a diminuição da receita acabou por impactar o “caixa”, comprometendo o pagamento dos compromissos básicos, tais como instituições financeiras, impostos, fornecedores.

Portanto, o que se pretende demonstrar, é que o atual momento de crise sofrido pela empresa Recuperanda, não decorre de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente com a paralisação das atividades, em razão da pandemia do COVID-19, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo e nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, agronegócio, construção civil etc.) e no exterior, com a desaceleração da economia global.

Desta forma, a empresa necessita urgentemente de uma ampla e justa renegociação do endividamento com seus credores, motivo pelo qual não restou alternativa senão socorrer-se do presente pedido de recuperação judicial.

3.2. CRISE MACROECONÔMICA: Receita Líquida

Apesar de terem sido implementadas diversas medidas internas de redução de custo, a retração do mercado consumidor impediu a reestruturação do negócio.

Importante, para contextualizar, em números, a crise em que está inserida a Recuperanda, a análise exemplificativa de alguns números dos últimos 3 (três) exercícios sociais (**doc. 03, anexo**), começando com a Receita Líquida:

RECEITA LÍQUIDA	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2018	2.732.083,39
2019	3.714.902,16
2020	3.712.916,71
2021 até 31.03	1.013.204,56

Agora, veja, Excelência, o comportamento das Despesas Financeiras nos períodos indicados acima:

Despesa Financeira	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2018	771.296,14
2019	1.052.871,38
2020	792.992,26
2021 até 31.03	152.775,09

Desta forma, enquanto a Receita Líquida encontra-se num viés de estabilidade as despesas financeiras e os empréstimos acabaram por avolumar-se de forma insustentável.

Ainda, veja-se o comparativo da Receita Líquida x Despesas Financeiras, no período 2018 a 2020 e 2020 até março:

RECEITA LÍQUIDA		DESPESA FINANCEIRA	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2018	2.732.083,39	2018	771.296,14
2019	3.714.902,16	2019	1.052.871,38
2020	3.712.916,71	2020	792.992,26
2021 até 31.03	1.013.204,56	2021 até 31.03	152.775,09

Apenas para a completa elucidação, Excelênci, em sendo efetuado comparativo, a despesa financeira representa quase 30% da receita líquida de 2018; representa quase 30% da receita líquida de 2019 e quase 25% da receita líquida de 2020.

Neste primeiro trimestre de 2021, a despesa financeira esta representando algo em torno de 15% da receita líquida.

Neste cenário, embora exista consistência de receita líquida, há que se ter presente que o custo da matéria prima, bem como de toda cadeia de produção, muito em virtude da Covid e do fechamento por grande período de empresas produtoras, consumidoras e pontos de venda, acabaram por fazer com que houvesse forte elevação destes custos, de uma forma geral.

Tal resta plenamente visível quando se analisam as Demonstrações Contábeis, na rubrica Custos dos Produtos Vendidos:

Custo dos Produtos Vendidos	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2018	2.399.967,85
2019	2.913.912,99
2020	3.085.401,41
2021 até 31.03	736.015,55

Portanto, aliado ao forte custo com despesas financeiras, bem como ao aumento do Custo dos produtos vendidos, instalou-se situação de crise econômico e financeira junto a Recuperanda, fazendo com que haja a necessidade de buscar junto a Recuperação Judicial meios para superação deste momento vivenciado pela empresa.

4. A solução para superação da crise: Recuperação Judicial

Diante do quadro acima apontado, a Recuperanda passou a planejar sua reestruturação operacional e econômico-financeira.

Para tanto, buscaram uma gestão empresarial profissionalizada e a contratação de consultoria jurídica. Além disso, houve a contratação de consultoria econômica e financeira especializada, apta a organizar a reestruturação empresarial.

A análise realizada pelas consultorias demonstrou a necessidade de se utilizar do instituto da recuperação judicial como uma das linhas de ação capazes de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pelas sociedades empresárias Impetrantes. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que a administração tem envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresaria.

A Recuperação Judicial é, portanto, um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial. Além da repactuação de seus passivos, a suspensão das ações e execuções proporcionará considerável oxigenação de seu caixa, viabilizando não apenas o cumprimento do Plano a ser proposto aos credores, como o restabelecimento de sua boa rentabilidade, inerente ao negócio explorado pela sociedade empresária.

Além da Recuperação Judicial, a Recuperanda está implementando as seguintes medidas:

- i) aproximação com os principais fornecedores;
- ii) redução do quadro de colaboradores;
- iii) implantação imediata de controles financeiros, de custeio, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa;
- iv) contratação de profissional especializado para atuar na área comercial;
- v) contratação de corpo jurídico qualificado para condução do processo de recuperação judicial.

Com a implantação destas medidas, projeta-se aumento paulatino do faturamento da Recuperanda que, certamente, viabilizará sua recuperação.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a Recuperanda promove esta medida, sendo que apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, há de ser deferido o processamento da presente medida, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial.

Por fim, restará demonstrado aos credores e ao Juízo que o valor de eventual liquidação da Recuperanda não seria superior ou suficiente ao pagamento dos credores, caso houvesse a decisão pela liquidação da sociedade, sendo que sua continuidade melhor atende aos interesses dos credores, colaboradores, atendendo completamente sua função social.

5. Da viabilidade econômica e operacional da Recuperanda:

A Recuperanda tem a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Como se observa da projeção acostada nesta exordial (doc.3.3), é inegável a capacidade da empresa de continuar operando no setor, após a renegociação de suas dívidas.

Não é demais ressaltar, que a empresa gera hoje mais de 22 empregos diretos e outras centenas de empregos indiretos! São centenas de famílias que hoje dependem do soerguimento da empresa, sendo que esse é, exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do artigo 47 da LRF, que assim estabelece:

Artigo 47. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é *“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”* (SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109).

Como já citado brevemente no item anterior e, também, poderá ser verificado na relação de credores (doc. 04), a maior parte do endividamento decorre de dívidas junto a instituições financeiras. Foi através destas que a Recuperanda acabou por financiar a manutenção de sua atividade fabril, mantendo a geração de empregos e a fonte produtora, preservando-se e a seus credores.

A reestruturação, portanto, envolverá a renegociação das dívidas antigas dos investimentos, para que a Recuperanda passe a focar no melhor desenvolvimento de seu objeto social.

Assim, a perspectiva de melhora no cenário econômico nos próximos anos, ainda que gradual, juntamente com as medidas de reestruturação que foram e que ainda serão adotadas, permitem, com elevado grau de certeza, afirmar a possibilidade de soerguimento da Recuperanda.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação da Recuperanda é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a Lei 11.101/2005.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

Como Vossa Excelência verificará abaixo, existem vários pedidos de natureza liminar, de nítido caráter cautelar, agregados ao pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, como autoriza o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Grifos e *omissis* da Recuperanda.

Como é consabido, os pressupostos da medida provisória estão estabelecidos no art. 297 do CPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Grifos da Recuperanda.

Todos os pedidos de tutela de urgência formulados estão assentados na verossimilhança do direito alegado (direito a recuperação de empresa) na forma da legislação pátria e no perigo na demora (dano irreparável) do provimento judicial definitivo, qual seja a concessão da recuperação de empresa.

O fato é que a não concessão dos pedidos de tutela de urgência adiante formulados impactarão diretamente na viabilidade da continuidade do negócio, de modo que devem os mesmos ser deferidos, eis que devidamente fundamentados nos preceitos legais e jurídicos aplicáveis à espécie.

7. DOS PROTESTOS

São consabidos os nefastos efeitos creditórios que os protestos geram, constituindo-se, a par do que diz a lei, em instrumentos de evidente coação para cobrança, além de serem potentes limitadores de direitos.

Por outro lado, dentro do procedimento de Recuperação Judicial, todos os débitos serão novados na forma como estabelece o artigo 59 da LRE:

Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...).

Grifos e *omissis* da Recuperanda.

Logo, não há razão para que os protestos existentes sejam mantidos, devendo ser oficiado ao cartório de protesto, para que proceda com a suspensão da divulgação dos protestos existentes, como orienta o precedente jurisprudencial a seguir apresentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação.

Agravo provido, de plano, em decisão monocrática.

(Agravo de Instrumento nº 70054311154 da 5ª Câmara Cível do TJ/RS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.** Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Agravo de Instrumento Nº 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013.

Grifos da Recuperanda.

A suspensão dos efeitos dos protestos tanto os já efetivados, como os futuros fundamenta-se no princípio da função social com vistas na preservação da atividade empresarial.

É evidente que, qualquer inscrição efetivada em nome da Recuperanda inviabiliza o prosseguimento normal de sua atividade empresarial, haja vista a dificuldade de manter suas relações comerciais normalmente.

Deste modo, como neste momento todos os esforços estão voltados para a tentativa de recuperar a atividade empresarial, financeiramente abalada, a sustação dos efeitos dos protestos efetivados, bem como a proibição de novos apontes é medida que se impõe, para que com base no princípio da função social, bem como no princípio da preservação da empresa não haja óbice que impeça a tentativa de recuperar a atividade empresarial.

Devem, por isto, serem sustados todos os efeitos dos protestos e restrições de crédito hoje existentes em face da Recuperanda, mediante a expedição de ofício ao seguinte Tabelionato:

- Tabelionato de Protestos de Bento Gonçalves, com endereço na Rua Assis Brasil, nº 235, Centro, CEP 95.700-028, fone (54) 3702.1657, endereço eletrônico protesto@cartoriobento.com.br

8. CONTRATOS BANCÁRIOS E SUAS GARANTIAS:

Como relatado, a Recuperanda para fins de manutenção de sua atividade fabril, bem como para manutenção de seus colaboradores, viu-se na necessidade de buscar valores no mercado financeiro.

Desta forma, acabou por efetuar, inclusive, alienação de bens de seus sócios para garantia de recebimento de valores das instituições financeiras.

Portanto, existem pendencia com credores financeiros que envolvem bens imóveis indispensáveis para manutenção da atividade fabril da Recuperanda, devendo ocorrer o destaque de 03 (três) operações que envolvem imóveis, quais sejam:

Primeira: imóvel matrícula 9.767 (doc. 11), do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, consubstanciado no lote urbano número onze (11), da Quadra número dois (2), do Loteamento São Vendelino, nesta cidade. Gravame: alienação fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional, inscrita no CNPJ sob o nº 05.392.810/0001-54, no valor de R\$ 335.963,82, registrada em 12.03.2019, com averbação de aditivo datada de 05.08.2020.

Como se denota da leitura da matrícula acima indicada, a dívida diz respeito a Recuperanda, sendo que o imóvel pertence ao sócio Genuino Massochin, servindo de residência ao mesmo.

Segunda: imóvel matrícula 5.949 (doc. 12), do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, consubstanciado numa área de terras de 10.150 m² (dez mil, cento e cinquenta), constituída por parte do lote rural número cinco (5), da Linha Pedra Lisa. Gravame: alienação fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Vinho, inscrita no CNPJ sob o nº 81.016.131/0001-69, no valor de R\$ 211.000,00, registrada em 09.12.2016, com averbação de aditivo datada de 30.01.2020.

Como se denota da leitura da matrícula acima indicada, a dívida diz respeito a Recuperanda, sendo que o imóvel lhe pertence, tratando-se de imóvel lindeiro ao pavilhão industrial onde resta exercida sua atividade.

Terceira: imóvel matrícula 3.338 (doc. 13), do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, consubstanciado numa área de terras de 7.700 m² (sete mil e setecentos), constituída por parte do lote rural número cinco (5), da Linha Pedra Lisa. Gravame: hipoteca cedular em favor da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Carlos Barbosa – SICREDI SERRANA RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.608.712/0001-80, no valor de R\$ 900.000,00, registrada em 28.02.2018, com averbação de aditivo datada de 24.09.2019.

Como se denota da leitura da matrícula acima indicada, a dívida diz respeito a Recuperanda, sendo que o imóvel lhe pertence, tratando-se de imóvel onde localiza-se o pavilhão industrial onde exerce suas atividades.

Portanto, medida imperiosa que deve ser concedida por este juízo, é a suspensão de qualquer ato, judicial ou extrajudicial, a fim de que o presente procedimento judicial tenha viabilidade, ou seja, em ocorrendo o leilão judicial ou extrajudicial dos bens da Recuperanda ou seus sócios, ocorrerá a perda da produção e administração da Recuperanda e, automaticamente, ocorrerão a suspensão dos trabalhos e o encerramento das atividades.

Importante o quanto dispõe o artigo 6º da Lei 1.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Grifos e *omissis* da Recuperanda.

Apresentados os imóveis utilizados pela Recuperanda e por um de seus sócios, vez que se trata de residência do mesmo, pugna seja concedida por este juízo, liminarmente, a suspensão de medidas que impliquem expropriação de bens da Recuperanda e seus sócios, vez que os imóveis são utilizados pela Recuperanda para sua produção e administração, ou seja, indispensáveis para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como para residência de sócio, ressalvando-se que os valores foram integralmente destinados à Recuperanda, mediante informação via eletrônica, bem como através de ofício, a ser encaminhado diretamente pela Recuperanda, aos seguintes destinatários:

- a) Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional, inscrita no CNPJ sob o nº 05.392.810/0001-54, com endereço na Rua Félix da Cunha, nº 83, 101/102, Bairro Centro, Bento Gonçalves – RS, CEP 95.700-118, EMAIL: carlos.bastos@sicoobmeridional.com.br
- b) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Vinho, inscrita no CNPJ sob o nº 81.016.131/0001-69, com endereço na Rua Marechal Floriano, nº 161, Bairro Centro, Bento Gonçalves – RS, CEP 95.700-110, EMAIL: roger3037_13@sicoobvaledovinho.coop.br;
- c) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Carlos Barbosa – SICREDI SERRANA RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.608.712/0001-80, com endereço na Av. São Roque, nº 477, Bairro Universitário, Bento Gonçalves – RS, CEP 95.708-610, EMAIL: sara_marcolin@sicredi.com.br.

9. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS:

A Recuperanda verificou que o valor das custas iniciais para apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial será bastante elevado.

Atualmente, no Código de Processo Civil, foi criada a opção para parcelamento das custas processuais que a parte teria que adiantar no curso do processo.

Neste sentido, é o que refere o §6º do artigo 98 do CPC:

Art. 98 (...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Grifos da Recuperanda.

Verifica-se que o valor das custas iniciais, não poderão ser suportadas em sua integralidade pela Recuperanda, sendo necessário e possível, (segundo o que deflui o § 6º exposto acima), que seja parcelado o pagamento das despesas iniciais. Ademais, o pagamento integral, de uma só vez, causaria prejuízos às finanças da Recuperanda, podendo ainda, causar, resistência na busca da plena Recuperação Judicial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, já é pacífica com relação ao tema. Segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. ADMISSÃO, PORÉM, DO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. A declaração de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. 2. Caso em que da prova documental apresentada para subsidiar a postulação não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 3. Elementos informativos dos autos que, no entanto, permitem aplicar a possibilidade prevista no novo CPC, art. 98, §6º, autorizando-se o parcelamento do pagamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DE PLANO.

(Agravo de Instrumento Nº 70072546419, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 03/02/2017).

Grifos da Recuperanda.

DIANTE DO EXPOSTO, requer que Vossa Excelência defira o pleito da Recuperanda, para que seja possível o pagamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas, conforme permite o parágrafo 6º, do art. 98 do CPC, tendo em vista que o pagamento das custas iniciais, de uma só vez, não será possível, e ainda, acarretará enormes prejuízos.

Requer por fim, seja dado vistas a contadaria para que seja procedido com a realização do cálculo para parcelamento da guia em 6 vezes.

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência defira o pleito da Recuperanda, para que seja possível o pagamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas, conforme permite o parágrafo 6º, do art. 98 do CPC, tendo em vista que o pagamento das custas iniciais, de uma só vez, não será possível, pleiteando, por fim, seja dado vistas a contadaria para que seja procedido com a realização do cálculo para parcelamento da guia em 6 vezes.

10. DOS REQUERIMENTOS:

ANTE AO EXPOSTO, REQUER seja deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS aqui pleiteada, eis que atendidos todos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LRE), nos precisos termos do que estabelece o art. 52 da mesma lei.

REQUER, outrossim:

1) Na hipótese de V. Exa. entender necessário a complementação da documentação acostada, apesar do significativo volume de documentos que acompanham a presente peça e atendidas, na visão das Recuperandas, todas as exigências legais, que seja, ainda assim, deferido o processamento da Recuperação, dada a necessidade e a gravidade da situação;

2) Em caráter liminar, pugna a Recuperanda:

3) Seja, liminarmente, determinada a suspensão da divulgação dos protestos existentes, pelo prazo assinado no art. 6, § 4º, do LRE, a contar da data do deferimento do processamento da Recuperação, bem como, seja determinada a expedição de ofício os órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX, SCPC e qualquer outro) para que cesse a divulgação dos lançamentos restritivos de crédito lá existentes, como protestos, cheques sem fundo e outros, eis que a exigibilidade de todos os débitos contra a Recuperanda, estão suspensos (conforme Ag. de Instrumento nº 70044317618, 6ª. Câm. Cível, TJ/RS), bem como seja expedido ofício Tabelionato de Protestos de Bento Gonçalves, com endereço na Rua Assis Brasil, nº 235, Centro, CEP 95.700-028, fone (54) 3702.1657, endereço eletrônico protesto@cartoriobento.com.br;

4) Seja, liminarmente, impedida a realização de penhoras e/ou bloqueios *on line*, de qualquer natureza, nas contas correntes da Recuperanda, eis que é de competência exclusiva deste juízo a alienação e apreensão de bens das Empresas em Recuperação, (conforme dispõe a LRE e os precedentes do STJ no Conflito de Competência nº 116.696-DF; AgRg no Conflito de Competência nº 101.628-SP e nº 112.402-RJ; Conflito de Competência nº 116.213-DF; AgRg no Conflito de Competência nº 115.275-GO; e Conflito de Competência nº 118.183-MG);

5) Seja, liminarmente, impedido às Instituições Financeiras realizar débitos das contas correntes da Recuperanda para fins de receber créditos anteriores a presente Recuperação de Empresa, sob pena de afronta a *paris conditio creditorum*, bem como, a liberação das travas bancárias existentes;

6) Seja, liminarmente, determinado às Instituições Financeiras abaixo elencadas, a suspensão de medidas que impliquem expropriação de bens da Recuperanda e seus sócios, vez que os imóveis são utilizados pela Recuperanda para sua produção e administração, ou seja, indispensáveis para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como para residência de sócio, ressalvando-se que os valores foram integralmente destinados à Recuperanda, mediante informação via eletrônica, bem como através de ofício, a ser encaminhado diretamente pela Recuperanda, aos seguintes destinatários:

- a) Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional, inscrita no CNPJ sob o nº 05.392.810/0001-54, com endereço na Rua Félix da Cunha, nº 83, 101/102, Bairro Centro, Bento Gonçalves – RS, CEP 95.700-118;
- b) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Vinho, inscrita no CNPJ sob o nº 81.016.131/0001-69, com endereço na Rua Marechal Floriano, nº 161, Bairro Centro, Bento Gonçalves – RS, CEP 95.700-110;
- c) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Carlos Barbosa – SICREDI SERRANA RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.608.712/0001-80, com endereço na Av. São Roque, nº 477, Bairro Universitário, Bento Gonçalves – RS, CEP 95.708-610;

7) Em relação as custas processuais iniciais, requer que Vossa Excelência defira o pleito da Recuperanda, para que seja possível o pagamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas, conforme permite o parágrafo 6º, do art. 98 do CPC, tendo em vista que o pagamento das custas iniciais, de uma só vez, não será possível, pleiteando, por fim, seja dado vistas a contadaria para que seja procedido com a realização do cálculo para parcelamento da guia em 6 vezes.

REQUER, por fim, após a aprovação do Plano de Recuperação na Assembleia de Credores, a Concessão da Recuperação Judicial da Empresa, nos precisos termos do art. 58 da LRE.



Atribui à causa o valor de R\$ **2.641.649,17** (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

Nestes termos, pede o deferimento.

Bento Gonçalves – RS, 10 de maio de 2021.

Claudio Eduardo Bassotto

OAB/RS 84.647

Ricardo Baroni Susin

OAB/RS 56.864

Caian Rodrigues Vargas

OAB/RS 62.740